



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.900451/2006-55  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3001-000.945 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Embargante** TV OESTE DO PARANÁ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

Cabem Embargos de Declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, estes devem ser acolhidos para saneamento do vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para que aclarar a decisão proferida no Acórdão nº 3001-000.708, da forma como manifestada no voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

## **Relatório**

Refere-se o presente processo a apresentação de Embargos pelo sujeito passivo em razão de alegação de ocorrência de vícios em desfavor do Acórdão nº 3001-000.708 (e-fls. 93 a 97), proferido em sessão de 23/01/2019, de minha relatoria e que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme Ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Comprovada a inexistência do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação."*

O embargante apontou em seu arrazoado de fls. 104 a 106 a ocorrência de vício de omissão/contradição. Afirma que o acórdão embargado assim decidiu em seu voto:

*Destaque-se que a recorrente apresenta argumentos de que houve erro no preenchimento da sua PER/DCOMP retificadora, e que os créditos, a bem da verdade, correspondiam ao crédito de saldo negativo de IRPJ que se encontravam no PAF 10935.000710/200301. Percebe-se que a recorrente efetuou uma retificação da PER/DCOMP original e, da mesma forma, poderia ter retificado novamente de modo a adequar os créditos por ventura alegados em sua impugnação e em seu recurso voluntário, entretanto não o fez.*

Entretanto, destaca que não há como retificar a declaração de compensação para alterar as informações relativas ao “tipo de crédito”, qual seja, de pagamento indevido de PIS para saldo credor de IRPJ. Diante deste fato, a jurisprudência do CARF tem aplicado os princípios da verdade material e da fungibilidade para validar a existência do crédito diverso daquele pleiteado na declaração de compensação.

Após a análise das alegações feitas pela embargante e seu confronto com os elementos constantes dos autos realizada em juízo de admissibilidade, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária acolheu os embargos interpostos por meio do despacho de fls. 110 a 113. A Conclusão do Despacho de Admissibilidade foi a seguinte:

*“Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que a Turma aprecie a matéria relativa à **retificação de origem de crédito.**”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento do recurso**

Conforme despacho de admissibilidade (e-fl. 111), o sujeito passivo foi formalmente cientificado da decisão proferida no julgamento de seu Recurso Voluntário em 06/03/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR e-fl. 100. Os presentes Embargos de Declaração foram apresentados em 11/03/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl.

102), razão pela qual conclui-se que foram apresentados dentro do prazo legal. Portanto, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, §3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF e dele tomo conhecimento.

### *Análise do mérito*

A embargante alega em sua peça processual que houve contradição/omissão do acórdão embargado em que afirma no trecho a seguir destacado que “*poderia ter retificado novamente de modo a adequar os créditos por ventura alegados em sua impugnação e em seu recurso voluntário, entretanto não o fez*”.

Destaca a embargante que não há como retificar a declaração de compensação para alterar as informações relativas ao “tipo de crédito”, qual seja, de pagamento indevido de PIS para saldo credor de IRPJ. Diante deste fato, a jurisprudência do CARF tem aplicado os princípios da verdade material e da fungibilidade para validar a existência do crédito diverso daquele pleiteado na declaração de compensação.

Vejamos novamente o que dispôs o Acórdão Embargado:

*Destaque-se que a recorrente apresenta argumentos de que houve erro no preenchimento da sua PER/DCOMP retificadora, e que os créditos, a bem da verdade, correspondiam ao crédito de saldo negativo de IRPJ que se encontravam no PAF 10935.000710/200301. Percebe-se que a recorrente efetuou uma retificação da PER/DCOMP original e, da mesma forma, poderia ter retificado novamente de modo a adequar os créditos por ventura alegados em sua impugnação e em seu recurso voluntário, entretanto não o fez.*

A PER/DCOMP retificadora foi transmitida em 24/11/2004 pela Recorrente conforme comprovante de envio constante da e-fl. 29 e o Despacho Decisório foi lavrado somente em 24/11/2008 conforme e-fl. 36.

A PER/DCOMP retificadora foi enviada pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/DCOMP versão 1.4 aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 432/2004, que assim dispôs em seu art. 2.º:

*Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:*

(...)

*IV - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a: (grifos da reprodução)*

**a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos; (grifos da reprodução)**

(...)

**c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide; (grifos da reprodução)**

(...)

**Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.**

*Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

**Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.**

**Art. 8º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de referida Declaração de Compensação à SRF.**

Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. Isto porque, de fato, houve uma parcial omissão na redação do voto condutor da decisão em que destaca a possibilidade de retificar novamente a PER/DCOMP para adequar os créditos por ventura alegados.

Insta destacar que a IN SRF n.º 432/2004 dispôs literalmente que não há permissão de retificação da Declaração de Compensação com vistas a inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito conforme disposto no seu art. 8º. Outra vedação literal da Instrução Normativa refere-se a retificação da PER/DCOMP antes de emitido o Despacho Decisório conforme disposto no art. 6º da mencionada Instrução Normativa.

Não consta do processo que a Recorrente envidou esforços para buscar a retificação das informações erroneamente declaradas, seja pelo Sistema PER/DCOMP, seja por outros meios (formulário) junto à Receita Federal antes da emissão do Despacho Decisório. O que não ficou claro no Acórdão Recorrido foi justamente o fato de não constar a informação de que a recorrente poderia ter buscado corrigir o erro junto a autoridade tributária da Receita Federal e não o fez antes do Despacho Decisório.

O erro das informações declaradas pela Recorrente referentes ao "Tipo de Crédito", somente chegou ao conhecimento da Fazenda Nacional quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, ou seja, após a emissão do Despacho Decisório. Portanto, nesta situação não existe permissão normativa de efetuar qualquer retificação na PER/DCOMP conforme determinado pelo citado art. 6º da Instrução Normativa. Portanto, diante deste fato, também entendo que não cabe invocar a verdade material e fungibilidade ao presente caso.

### ***Conclusões***

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para aclarar a decisão proferida no Acórdão n.º 3001-000.708, da forma como manifestada no voto.

(documento assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva